



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10280.002702/95-44

Sessão : 11 de junho de 1997

Acórdão : 202-09.268

Recurso : 100.071

Recorrente : LUIZ ESTANISLAU DE FREITAS LEITE

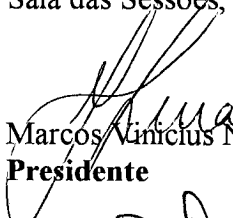
Recorrida : DRJ em Belém - PA

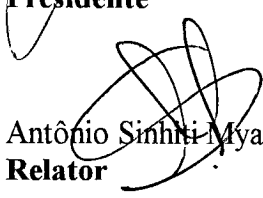
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN. O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo, somente pode ser alterado pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LUIZ ESTANISLAU DE FREITAS LEITE.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso e José Cabral Garofano, relativo a cobrança dos juros de mora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Sinelli Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002702/95-44
Acórdão : 202-09.268

Recurso : 100.071
Recorrente : LUIZ ESTANISLAU DE FREITAS LEITE

RELATÓRIO

LUIZ ESTANISLAU DE FREITAS LEITE, portador do CPF nº 000.148.932-15, proprietário da Fazenda Aparecida do Norte, cadastrado no INCRA sob nº 061018.021830-3, cadastro na Receita Federal nº2273877-0, localizado no Amapá-AP., inconformado com a decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência tributária, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Diz que foi atendido em parte pela decisão de primeira instância, entretanto, os novos valores apurados ainda ficaram muito acima da realidade, constatando que no pedido de revisão constou somente valor monetário e que na Declaração Anual de Informação ITR 1991 a distribuição da área no imóvel, itens 05 e 06, foram preenchidas incorretamente.

Pede ainda sejam considerados os dados relativos a distribuição da área no imóvel conforme Declaração de Informações ITR, exercício de 1.995.

A decisão de primeira instância reconheceu o erro cometido pelo impugnante, entretanto manteve a exigência com base no VTNm do município, uma vez que a declaração fornecido pelo Banco da Amazônia S/A, tem sua aplicação restrita, não tendo efeito do laudo técnico, mencionada na Lei nº 8.847/95.

É o relatório.



Processo : 10280.002702/95-44
Acórdão : 202-09.268

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado na DRF/Belém-PA., em 19 de setembro de 1.996, é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A questão fundamental se refere ao Valor da Terra Nua Mínima, atribuída para o município, por ato normativo do Secretário da Receita Federal, IN nº 16/95, face o disposto na Lei nº 8.847/94, que serviu para a base de cálculo do tributo e contribuições, tendo em vista que o valor declarado pelo contribuinte era inferior a este.

Portanto, qualquer alteração do VTN ou VTNm, somente é possível, através do contencioso administrativo, cujo pedido deverá estar lastreada em laudo técnico de avaliação, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc. ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica - (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, nas condições estabelecida no “Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR”, com prova das fontes pesquisada e dos métodos avaliatórios, podendo ser aquelas realizadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, Secretarias de Agriculturas dos Estados, inclusive da EMATER, EMBRAPA, etc.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhada de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interna de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.



Processo : 10280.002702/95-44
Acórdão : 202-09.268

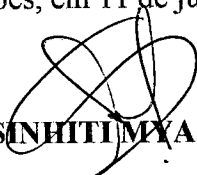
Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeito a averbação, Empresas Públicas que controla o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

E, por fim em se tratando de informações relativa a mão de obra rural, da entidade que represente a categoria, como o Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura ou do CONTAG, etc.

Portanto, a falta de apresentação do Laudo Técnico de Avaliação, pelo Contribuinte, torna se impossível qualquer alteração nos dados fornecidos para lançamento do ITR principalmente por não ter sido suscitado na impugnação, vindo a tona somente na fase recursal, após ter obtido provimento parcial em relação ao VTN declarado para VTNm.

Por esta razão, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 11 de junho de 1.997


ANTONIO SINHITIMYASAVA